



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35408.000519/2007-74  
**Recurso n°** 999.999 Embargos  
**Acórdão n°** **2301-02.509 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** NFLD. Decadência. Obrigação acessória. Competência 12.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** TATU PRÉ-MOLDADOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

**DECADÊNCIA. *DIES A QUO* E PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I DO CTN NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

O lançamento de ofício ou a parte deste que trata de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória submete-se à regra decadencial do art. 173, inciso I, considerando-se, para a aplicação do referido dispositivo, que o lançamento só pode ser efetuado após o prazo para cumprimento do respectivo dever instrumental.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhido os embargos, em rerratificar o acórdão proferido, a fim de decidir que se deve excluir do lançamento - devido à aplicação da regra expressa no I, Art. 173 do CTN - os fatos ensejadores da multa até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Marcelo Oliveira - Presidente.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 24/04/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/13, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/1999 a 01/2005, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 145.741,66.

A interessada apresentou impugnação no prazo legal, fls. 22/36 na qual argumentou que recolheu corretamente as contribuições, que teria ocorrido a decadência e pediu a relevação da multa.

A DRP-Campinas, na Decisão-Notificação de fls. 513/520 relevou parcialmente a multa, mantendo a penalidade no montante de R\$ 72.812,24, por conta da correção apenas parcial das competências 01 e 02/1999 e 10 e 12/2002. A recorrente foi cientificada do decisório em 01/02/2007, fls. 523.

O recurso voluntário, apresentado em 23/02/2007, fls. 530/532, a recorrente insistiu na decadência e na relevação da multa, contudo nada acrescentou em relação ao que foi apontado pelo decisório *a quo*.

Após o julgamento do recurso voluntário, foi emitido o Acórdão 2301-01773. A respeito deste, a PFN ingressou com Embargos de Declaração que foram admitidos parcialmente, conforme despacho de fls. 879/880, somente em relação à discussão sobre os fatos geradores atingidos pela decadência.

Cumpre-nos, portanto, no presente julgamento sanarmos a contradição apontada pela Embargante, qual seja o *dies ad quem* da decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator:

Observando nossos argumentos sobre a decadência no Acórdão 2301-01.773, concluímos que tem razão a Embargante quando alega que houve contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do Acórdão.

No trecho a seguir transcrito fica claro que, em relação à competência 12/200X, adotamos como *dies a quo* 01 de janeiro de 20(X+2) e não 01/01/20(X+1). Vejamos:

*Da leitura do dispositivo, extraímos que este define o dies a quo do prazo decadencial como o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Mas ainda precisamos definir a partir de quando o lançamento pode ser efetuado. No Resp 973.933-SC, o STJ entendeu que o lançamento poderia ser efetuado a partir da ocorrência do fato gerador, mas não partilhamos desse entendimento. Aqui tratamos de lançamento de ofício e sabemos que este só pode ser realizado após a constatação da omissão do contribuinte em relação ao seu dever de calcular o montante do tributo a ser antecipado e realizar o pagamento. Seria possível, no dia seguinte ao fato gerador, a fiscalização efetuar lançamento de ofício, com aplicação de penalidades, sabendo que o contribuinte ainda dispõe de prazo legal para efetuar o pagamento? Evidentemente que não, pois, insistimos, o lançamento de ofício só pode ser realizado após transcorrido o prazo para o contribuinte efetuar o pagamento. Não pode passar sem ser notado que para fatos geradores ocorridos no último mês do ano essa circunstância pode ser relevante. No caso das contribuições regidas pela Lei 8.212/91, por exemplo, o prazo para pagamento, desde outubro de 2008 conforme estabelecido pela Lei 11.933;2009, é o 20º dia do mês subsequente ao da competência. Logo, os fatos geradores ocorridos em dezembro de 20XX ensejam crédito tributário que deve ser adimplido em janeiro de 20(XX+1), o que resulta em considerar que o lançamento somente poderia ser realizado em 20(XX+1) e o dies a quo da decadência somente ocorre no primeiro dia de janeiro de 20(XX+2).*

É de ser destacado que, na data de emissão do Acórdão, o RICARF não nos obrigava a acatar o conteúdo dos Recursos Repetitivos.

Dessa forma, mantendo a coerência com nossos fundamentos, para a competência 12/2000 o **dies a quo** é 01/01/2002 e o **dies ad quem** é 31/12/2006. Como o lançamento foi concluído antes de 31/12/2006, então tal competência não foi atingida pela caducidade.

Nos demais aspectos, mantemos nossos argumentos expendidos no Acórdão 2301-01.773.

Processo nº 35408.000519/2007-74  
Acórdão n.º **2301-02.509**

**S2-C3T1**  
Fl. 884

---

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACATAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos moldes do despacho de fls. 879/880**, para alterar a parte dispositiva do Acórdão no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO**, para aplicar o art. 32- A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à recorrente; e de excluir os fatos geradores ocorridos até 11/2000.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator